



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

PROJETO DE LEI Nº 44/2020

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	5705 / 20
Recebido em:	23/11/20 às 17:15
Protocolista	

EMENTA: ALTERA A LEI N. 1.528/2001 QUE ALTERA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autoria: Poder Executivo do Município

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O presente projeto de visa alterar a Lei 1.528/2001, que versa sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Cambé.

Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

Trata-se de discussão que diz respeito a cargos e servidores públicos.

Em prima face, a Lei Orgânica do Município dispõe sobre a competência municipal em seu Artigo 5º. Nesse sentido, *in verbis*:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças, Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...)

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e regime previdenciário.

Portanto, não há óbice quanto aos temas aventados, em especial não se constatando nenhum tipo de vício de iniciativa e competência no caso em tela.

B – DO CONTEÚDO PROPOSTO

O presente projeto de lei almeja modificar dispositivos relativos ao Regime Geral de Previdência do Município, nos seguintes termos:

Art 1º Altera o art. 13 da Lei 1.528, de 16 de novembro de 2.001, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 12 serão de 16,34% (dezesseis e trinta e quatro por cento) e 14% (quatorze por cento), respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, no caso dos servidores ativos, e sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, que trata o art. 201 da Constituição Federal, sendo que a taxa prevista no inciso I não poderá ser superior ao dobro da prevista no inciso II, revisadas conforme plano de custeio.

Art. 2º Altera o inciso I do art. 2º, a alínea "a" do inciso IV do art. 9º, a alínea "a" do inciso I do art. 32, o título da Seção I, o caput do art. 33 e os seus §§ 1º, 2º, 7º, 8º, 9º e 11 e o caput do art. 63, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º ()

I - garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade permanente para o trabalho: doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

(-)

Art. 9º ()

()

IV- para os dependentes em geral

a) pela cessação da incapacidade permanente para o trabalho ou da dependência econômica; ou



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

Art. 32 ()

f) quanto ao segurado;

g) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

()

SEÇÃO I

Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o trabalho

Art. 31 A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§1º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho será precedida de auxílio-doença.

§2º A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§3º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação de condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§4º Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho independe de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

§5º Será cancelada a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, na data em que o segurado retornar voluntariamente ou compulsoriamente a atividade.

(...)

§6º A incapacidade permanente para o trabalho para o exercício do cargo não se confunde com a invalidez para o serviço público.

()

Art. 53. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho permanente e o dependente inválido, até a idade de 80 anos, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a cada 2 anos a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 3º Revoga-se a Seção VIII e os seus artigos 47, 48, 49 e 50.

§1º Em razão da proteção ao direito adquirido, a revogação do caput não alcança os benefícios de salário-família já implantados e em pagamento quando da entrada em vigor desta Lei.

§2º Os benefícios de salário-família, enquanto não extintos, deverão ser custeados com recursos de livre movimentação do Tesouro Municipal, transferidos para a Autarquia CAMBÉ-PREVIDÊNCIA, por meio de interferência financeira, sendo vedado o pagamento com recursos provenientes das contribuições previdenciárias.

§3º Deverá o Município ressarcir a Autarquia CAMBÉ-PREVIDÊNCIA dos valores pagos a título de salário-família e outros benefícios de natureza transitória do período compreendido entre a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103/2019 e a vigência desta Lei.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

Percebe-se um claro intuito do Município de Cambé em se afinar ao conteúdo proposto pela Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência), objetivando seguir as recomendações propostas pela União e dirigidas aos municípios e estados.

Dessa forma, o presente projeto legal visa aplicar o princípio da isonomia dos regimes previdenciários, em especial afinando termos e equilibrando os preceitos relativos à temática em âmbito nacional.

De mais a mais, a Administração Pública almeja manter o Certificado de Regularidade Previdenciária, uma vez que sua manutenção é fundamental para a realização de transferências voluntárias de recursos, de concessão de avais, de garantias e subvenções pela União e concessão de empréstimos, dentre outras benesses. Tal diploma, por sua vez, só será concedido se o Município adequar sua alíquota de recolhimento previdenciária, nos termos propostos pela lei.

Tal adequação precisa ser feita até o prazo máximo de 31 de dezembro de 2020, nos ditames da Portaria Federal 1.348/19. Fica claro que não se trata de um comando de imposição, porém seu acolhimento se mostra salutar para o município, bem como afina o regime previdenciário municipal aos modelos consentâneos.

Ressalta-se que resta preservado o direito adquirido de todos que completaram requisitos para a concessão de qualquer benefício, por expressa recomendação da legislação previdenciária, destacando-se a referência quanto à temática no que cabe ao salário-família.

Por fim, a utilização do termo “benefício por incapacidade”, em substituição ao conhecido “auxílio doença”, mostra-se correto, em se observando sua similaridade e equiparação ao benefício de igual natureza de ordem federal.

Antes de concluir é criterioso apontar que esta relatoria se posiciona favorável à discussão e eventual votação do projeto em comento, mas pondera pela realização de profusa deliberação e debate acerca da temática previdenciária, posto a importância e perenidade da questão.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR




Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **FAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 23 de novembro de 2020.


FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR *lima*

JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL
PRESIDENTE


FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
X	